

PROCESSO - A. I. Nº - 269139.0013/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0093-01/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA, OPERAÇÕES ESCRITURADAS. A Lei Complementar nº 87/96 (art. 20, §1º, c/c art. 33, II, “b”), admite a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em relação às entradas de energia elétrica consumida no processo industrial. O contribuinte recolheu tempestivamente o valor exigido, comprovando pagamento do valor autuado. Infração não subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à decisão proferida pela 1º JJF através do Acórdão nº 0093-01/18 que julgou o Auto de Infração Improcedente lavrado em 26/12/17, no valor de R\$1.112.249,00.

O Auto de Infração acima referido constitui crédito tributário em face da apuração da seguinte irregularidade: “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros próprios*”.

Consta ainda que é (a exigência) relativo à aquisição de energia elétrica, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 11.243-5, emitida em 30.07.2013.

Por unanimidade, os membros da 1ª JJF do Conselho de Fazenda Estadual entenderam por bem julgar Improcedente o Auto de Infração, conforme voto condutor abaixo transcrito:

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações de aquisição de energia elétrica, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 11.243-5, emitida em 30.07.2013 e escriturada nos livros próprios, no valor de R\$1.112.249,00.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo fiscal (fl. 10), juntando cópias do livro de apuração, do registro de entrada (escrituração fiscal digital – EFD), além de um espelho da Nota Fiscal eletrônica nº 11.243, descrevendo a compra de energia elétrica por estabelecimento industrial e relativa à liquidação no mercado de curto prazo.

Sabe-se que a Lei Complementar nº 87/96 (art. 20, §1º, c/c art. 33, II, “b”), admite a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em relação às entradas de energia elétrica consumida no processo de industrialização. Posição que é também definida no STJ (Resp. 404.432/RJ). Caracterizada a incidência de ICMS, é legítimo o direito de creditar-se do imposto na proporção da energia consumida no processo de industrialização.

O Decreto nº 13.780/12, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia, trata das questões inerentes à aquisição de energia elétrica e informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados através do Convênio ICMS 77/11 e Convênio ICMS 15/07.

Vê-se, contudo, no presente caso, que a exigência não pode prevalecer e não configurou a falta de recolhimento do ICMS, em razão da NF-e nº 11.243 (fls. 13/14). O contribuinte recolheu tempestivamente o valor exigido, acostando ao PAF comprovantes de pagamentos correspondentes ao valor autuado (fls. 21/22).

Diante do exposto, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

É como voto.

Em razão da redução do crédito tributário, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, foi interposto Recurso de Ofício.

VOTO

O Auto de Infração acima referido e lavrado contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS limita-se à infração única por falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros próprios.

O presente Recurso de Ofício cinge-se, então, a combater a decisão de piso que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. A 1ª JJF fundamentou seu voto com base nos argumentos abaixo transcrito:

“Vê-se, contudo, no presente caso, que a exigência não pode prevalecer e não configurou a falta de recolhimento do ICMS, em razão da NF-e nº 11.243 (fls. 13/14). O contribuinte recolheu tempestivamente o valor exigido, acostando ao PAF comprovantes de pagamentos correspondentes ao valor autuado (fls. 21/22).”

“Diante do exposto, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.”

Cabe ressaltar que a infração imputada à recorrida é a falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 11.243-5, emitida em 30.07.2013.

Esclarece, contudo, a recorrida que apesar do lançamento sinalizar para lançamento em um único mês (07/2013), em verdade o valor se compõe de dois meses. Acosta, inclusive, comprovante de recolhimento do ICMS às fls. 21 e 22.

DATA DE RECOLHIMENTO	ICMS	FECP	TOTAL
28/06/2013	736.301,19	58.904,10	795.205,29
31/07/2012	293.558,98	23.484,72	317.043,70
TOTAL	1.029.860,17	82.388,82	1.112.248,99

O fiscal autuante em Informação Fiscal reconhece os pagamentos realizados. Esclarece que o lapso foi motivado pelo pagamento antecipado da recorrida, se considerado que a nota fiscal de entrada de energia elétrica foi emitida em 30/07/2013, o que o induziu a erro.

Diante do acima exposto, reparos não há na decisão de piso que julgou IMPROCEDENTE a referida infração, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269139.0013/17-2, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS